



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12861.000080/2008-16
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.325 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ABUD SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DO REPETITIVO DO STJ. MATÉRIA SUMULADA PELO CARF. SÚMULA CARF 142.

Não se conhece recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, nos termos do artigo 67 do RICARF.

Súmula CARF nº 142: Até 31.12.2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão 1802-002.232, de 29 de julho de 2014, assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido 1802-002.232

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. MARGEM DE LUCRO PRESUMIDA. TRIBUTAÇÃO.

A expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/95, com a aplicação reflexa à CSLL através do art. 20 do mesmo diploma deve ser interpretada de forma objetiva, ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte, porquanto a lei, ao conceder o menor percentual estimado de lucro, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

A Fazenda Nacional questiona o fato de o acórdão recorrido ter aceito a aplicação do percentual 12% para cálculo da CSLL, equiparando o contribuinte, clínica de prestação de serviços radiológica, a hospital.

Em 21 de setembro de 2016, o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento ao recurso especial, consignando:

A Recorrente alega que a decisão do STJ, utilizada como fundamento no acórdão recorrido, não se aplicaria aos serviços de diagnósticos por imagem. Confira-se trecho do recurso especial:

"Cumpre observar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não menciona os serviços de diagnósticos por imagem (como no caso dos autos, ex vi, endoscopia digestiva alta, gastrostomia, colonoscopia e outros, nos termos do elencado no Relatório de Diligência Fiscal), equiparando-os a serviços hospitalares. Tal julgado tão-somente discorre acerca da interpretação objetiva da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, deixando claro que não se pode exigir internação e assistência médica integral para o enquadramento.

O acórdão destaca expressamente que é relevante para tanto apenas analisar a NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. Neste aspecto que se pauta o presente recurso: as prestadoras de serviços de medicina auxiliar de diagnósticos são

prestadoras de serviços médicos especializados, que não se enquadram no conceito de prestadoras de serviços hospitalares."

Para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, a Recorrente colacionou, em seu recurso, as ementas dos paradigmas a seguir transcritas:

Acórdão n.º 108-06.417

"Processo n.º : 13925-000116/99-63

Recurso n.º :123.710

Matéria : IRPJ - Anos: 1994 a 1997

Recorrente : ULTRA RAY CENTRO DIAGNÓSTICO LTDA.

Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR

Sessão de : 21 de fevereiro de 2001

Acórdão n.º:108-06.417

IRPJ/LUCRO PRESUMIDO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA – As unidades de radiologia são prestadoras de serviços médicos especializados, que não se enquadram no conceito de prestadoras de serviços hospitalares, mesmo quando os serviços são executados dentro do ambiente físico de hospital, casa de saúde, pronto-socorro. Para efeito de apuração do lucro presumido deve ser aplicado o coeficiente de presunção destinado às atividades cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal dos sócios de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULTRA RAY CENTRO DIAGNÓSTICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Acórdão n.º 101-95.853

"Processo n.º 10855.001713/2004-25

Recurso n.º 145.327 Voluntário

Matéria IRPJ - EX: DE 2002

Acórdão n.º 101-95.853

Sessão de 08 de novembro de 2006

Recorrente DIAGSON UNIDADE INTEGRADA DE DIAGNÓSTICO S/C LTDA.

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO - SP.

LUCRO PRESUMIDO — CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS — Para que reste configurada a prestação de serviços hospitalares, com aplicação do percentual de presunção de lucratividade de 8%, necessário existir infraestrutura física condizente com custos relevantes de equipamentos e mão-de-obra especializada,

bem como a prestação de serviços médicos, de enfermagem e hotelaria hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DIAGSON UNIDADE INTEGRADA DE DIAGNÓSTICO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que deu provimento ao recurso.”

A leitura do inteiro teor do acórdãos, recorrido e paradigmas, permite concluir que restou comprovada a alegada divergência: no acórdão recorrido, diversamente dos paradigmas, consideram-se serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, ainda que a pessoa jurídica prestadora não se constitua em hospital.

IV - Conclusão

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(...)

O sujeito passivo apresentou contrarrazões em que sustenta o não cabimento do recurso especial (i) tendo em vista que o acórdão recorrido está fundamentado em decisão definitiva do STJ proferida em sede de recurso repetitivo; (ii) por pretender reanálise de provas; (iii) por ausência de demonstração analítica da divergência. Traz também argumentos de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O caso trata de autuação referente aos anos-calendário 2004 a 2006 para a cobrança de CSLL no regime de lucro presumido considerando-se percentual de presunção de 32%, no lugar do percentual de 12% utilizado pelo sujeito passivo e aplicável às receitas de prestação de “serviços hospitalares”.

O acórdão recorrido decidiu que o sujeito passivo estava correto em entender que praticava “serviços hospitalares”, eis que, na esteira da jurisprudência do STJ, o termo deve ser tomado objetivamente, relacionando-se ao serviço prestado e não à natureza ou a estrutura do

prestador. Na época da prolação do acórdão recorrido o tema já havia sido decidido pelo STJ na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1.116.399/BA, julgado em 22/09/2010 e publicado em 29/09/2010).

Em seu recurso especial, datado de 2014, a Fazenda Nacional alega que a decisão do STJ não menciona os serviços de diagnósticos por imagem (como afirma ser o caso dos autos: endoscopia digestiva alta, gastrostomia, colonoscopia e outros, nos termos do elencado no Relatório de Diligência Fiscal), equiparando-os a serviços hospitalares. Sustenta que tal julgado tão-somente discorre acerca da interpretação objetiva da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/1995, visando a deixar claro que não se pode exigir internação e assistência médica integral para o enquadramento, mas alega que isso não prejudica a tese que pautou o seu recurso especial, de que “*as prestadoras de serviços de medicina auxiliar de diagnósticos são prestadoras de serviços médicos especializados, que não se enquadram no conceito de prestadoras de serviços hospitalares*” (fl. 1.099).

Acontece que, em setembro de 2019, a jurisprudência deste CARF se consolidou exatamente no sentido em que apontou o acórdão recorrido, nos termos da Súmula CARF 142 (Vinculante, conforme Portaria ME 410/2020):

Súmula CARF nº 142: Até 31.12.2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Referido enunciado revela que o termo “serviços hospitalares” merece interpretação abrangente, excluindo-se apenas as “simples consultas médicas”.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 373/2015, estabelece, no §3º do artigo 67 do Anexo II, que “*Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso*”.

Assim, é de se rejeitar o conhecimento do recurso especial.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

